



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 639, DE 2014

(Mensagem nº 51/2014, na origem)

Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alienar, de forma gratuita ou onerosa, à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP, os imóveis descritos a seguir, para atender ao projeto de revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro:

I - imóvel localizado na Rua Silvino Montenegro, nº 38, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com área construída de 1.130,50 m² (mil, cento e trinta inteiros e cinquenta centésimos de metro quadrado), registrado sob o nº RG-50.699, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

II - parte do terreno localizado na Rua da Gamboa, nº 1 a 37, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, correspondente a 8.614,16 m² (oito mil, seiscentos e quatorze inteiros e dezesseis centésimos de metro quadrado), registrado sob o nº RG-43.814, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Assinatura manuscrita de Dilma Rousseff, Presidente da República.

Brasília, 21 de Março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, com vistas à obtenção de prévia autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proposta de alienação de imóveis desta Autarquia à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região Portuária do Rio de Janeiro S/A (CDURP), entidade instituída e controlada pelo Município do Rio de Janeiro.

2. O Banco Central do Brasil é proprietário dos imóveis localizados na Rua Silvino Montenegro, nº 38, e na Rua da Gamboa, nºs 1 a 37, bairro da Gamboa, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, adquiridos mediante compra e venda, respectivamente, em 17 de outubro de 1975 e 5 de fevereiro de 1996.

3. No prédio da Rua Silvino Montenegro, nº 38, o Departamento do Meio Circulante desta Autarquia executou, até janeiro de 2002, a atividade de incineração do numerário recolhido da rede bancária e considerado inservível para a circulação.

4. A desativação do processo de incineração decorreu da adoção de novo sistema de saneamento do meio circulante brasileiro, que consistiu na instalação de máquinas fragmentadoras de cédulas em todas as praças onde o Banco Central mantém representação. Desde então, o imóvel se encontra desocupado e não é mais considerado necessário para atender aos interesses desta Autarquia.

5. O terreno da Rua da Gamboa foi adquirido com o propósito de abrigar a atividade do meio circulante no Rio de Janeiro, tendo em vista que, até a presente data, ocupa as instalações de imóvel na Avenida Rio Branco, edifício centenário, tombado, cujas características há muito não atendem às necessidades desta Autarquia.

6. Ocorre que, dentre as ações planejadas e em execução na operação urbana do projeto do Porto Maravilha, conduzidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, está a implantação de um novo sistema viário na região, com vistas à requalificação da área e seu entorno e, também, à promoção de melhorias nas condições de atendimento dos eventos da Copa de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, que serão realizadas naquela cidade.

7. Considerando que essas ações de mobilidade urbana afetam diversos imóveis da área, dentre os quais o prédio da Rua Silvino Montenegro e parte do terreno da Rua da Gamboa, em área equivalente a 8.614,16 m², foi solicitada a alienação desses imóveis, julgados indispensáveis à implantação, ainda antes do início da Copa do Mundo, do novo sistema viário da cidade do Rio de

Janciro. A alienação será feita para a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região Portuária do Rio de Janeiro S/A (CDURP), sociedade de economia mista instituída e controlada pelo Município do Rio de Janeiro, que tem, dentre os seus objetivos, o de promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) daquela região do Município. A obra que está sendo executada prevê, inclusive, a abertura de um túnel sob o Morro da Saúde, que inicia dentro do terreno que é hoje de propriedade desta Autarquia.

8. É oportuno ressaltar que o Banco Central do Brasil vem incorrendo em despesas de conservação do imóvel da Rua Silvino Montenegro. De outro lado, registre-se que, no projeto de edificação do prédio desta Autarquia na Rua da Gamboa, já foi considerada a possibilidade de ser atendido o pleito de alienação de parte do terreno, o que não afetará a construção de interesse do Banco Central do Brasil.

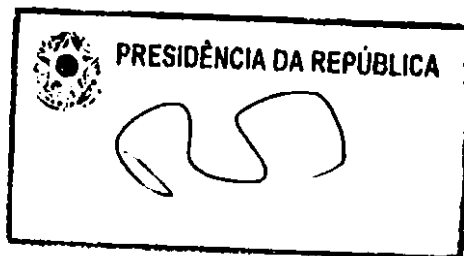
9. Posto isso, a alienação dos imóveis à CDURP, além de se mostrar conveniente e vantajosa para o Banco Central do Brasil, está em consonância com o interesse público, visto que, ao tempo em que transferirá um bem que não é necessário para esta Autarquia, proporcionará o seu melhor aproveitamento por outro ente da Administração Pública.

10. A Procuradoria-Geral do Banco Central, com base no estudo realizado pela área técnica, emitiu o Parecer PGBC-151, de 4 de junho de 2012, opinando pela inexistência de óbice jurídico à proposta de alienação do imóvel.

11. Para efetivar a alienação pretendida, todavia, é imprescindível prévia autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, providência normalmente conduzida por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Entretanto, à vista da relevância da alienação dos imóveis, necessários à realização de obra pública de interesse social, e da urgência da medida, dada a brevidade exigida para a conclusão dos preparativos para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos no País, postula-se que a matéria seja veiculada por meio de medida provisória.

12. Nesses termos, Senhora Presidenta, à vista da relevância e da urgência da matéria, e considerando o disposto no art. 62 da Constituição e no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, com o objetivo de autorizar o Banco Central do Brasil a alienar os referidos imóveis à CDURP.

Respeitosamente,



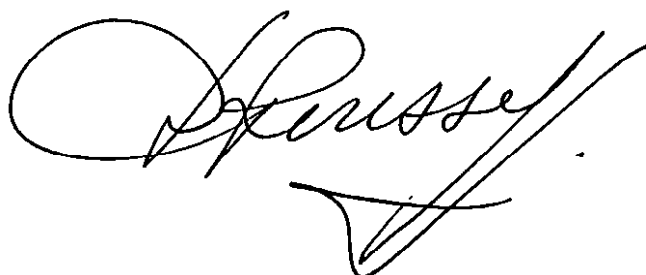
Assinado por: Alexandre Antonio Tombini

Mensagem nº 51

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 639, de 21 de março de 2014, que “Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica”.

Brasília, 21 de março de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized initial 'D' and a long, sweeping horizontal stroke at the end.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

.....
.....
.....